



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 26/23** – Institui o concurso de contos "MARIA DE LOURDES TEIXEIRA", no município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Dentro deste contexto, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

A priori, a denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Entretanto, ante ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão atinente ao próprio poder envolvido.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Posto isso, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

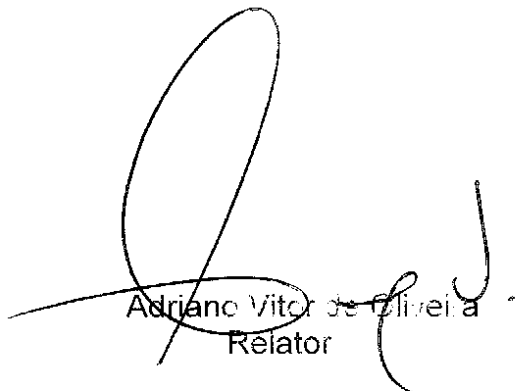
São Pedro, 03 de abril de 2023.

Sala das Comissões;




# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



Elias Garcia Candeias  
Presidente



Albirio Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei nº 26/23 – Institui o concurso de contos “MARIA DE LOURDES TEIXEIRA”, no município de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Dentro deste contexto, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

A priori, a denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo. Entretanto, ante ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Lei Maior, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão atinente ao próprio poder envolvido.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de abril de 2023.

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 026/2023: Institui o concurso de contos “Maria de Lourdes Teixeira” no Município de São Pedro e dá outras providências.

**Autor:** Vereadores José Roberto de Moura – Dudu e Alessandra Pisco

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir o concurso de contos “Maria de Lourdes Teixeira” no âmbito do município de São Pedro/SP e dá outras providências.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, em apertada síntese, aduz-se acerca da importância da escrita para o desenvolvimento de atividades primordiais do ser humano, bem como ressalta a relevância de ações permanentes que buscam a promoção e difusão deste tipo de manifestação cultural para a sociedade. Também assevera o escopo de homenagear Maria de Lourdes Teixeira, afamada cidadã são-pedrense, já falecida, que se tornou notável pela sua obra escrita e vida dedicada à literatura, com vultoso reconhecimento em seu meio.

É o relatório, passo a opinar.

### **II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS**

#### **II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO NA NORMA.**

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que institui programa educacional/cultural que propicia o desenvolvimento da criança e do adolescente, promovendo, também, o acesso à cultura.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 47.

Cumpre salientar que as ações descritas no presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, não envolvem obrigações a serem desempenhadas necessariamente pelo Poder Público, sob pena de inconstitucionalidade por falta de previsão de custeio, bem



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

como por tratar de atos de gestão administrativa (matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo).

## II.2 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 3º.

Analisando-se o projeto em tela, é possível verificar que este contém vício de técnica legislativa em relação à parte final do art. 3º, no trecho abaixo grifado:

*Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. (Grifou-se).*

De acordo com a norma do art. 9º da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no processo legislativo federal, aplicável, também, aos processos legislativos municipais, as leis em geral devem indicar expressamente os dispositivos legais revogados:

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Grifou-se)*

Assim, a expressão comumente utilizada no sentido de “revogam-se as disposições em contrário” deve ser evitada por não trazer utilidade ao texto normativo, visto que quando uma norma nova entra em vigor, não especificando expressamente eventuais dispositivos revogados, ela já estará revogando, tacitamente, toda e qualquer norma anterior que com ela seja incompatível ou cuja matéria seja regulada inteiramente pela lei nova, nos termos definidos pelo art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos<sup>1</sup>:

*c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário”. (Grifou-se)*

Disponível

em

<https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>. Acesso em 10.04.2023.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamentou a LC 95/98, a qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação, estabelece vedação expressa à utilização de cláusula geral de revogação, *in verbis*:

*Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. § 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada. (...). (Grifou-se)*

Portanto, por uma questão de boa técnica legislativa, é recomendada a exclusão da parte do enunciado do art. 3º do projeto, anteriormente grifada, referente à cláusula geral de revogação sem especificação expressa das normas revogadas.

## II.3 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do objeto tratado no presente projeto de lei, o qual, no entanto, possui vício de técnica legislativa em seu artigo 3º, que, por sua vez, poderá ser sanado através da competente emenda, ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 11 de abril de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485